



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723823/2015-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012, 2013, 2014

CESSIONÁRIO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS. GANHO DE CAPITAL.
MULTA QUALIFICADA.

Incide imposto de renda sobre ganho de capital auferido por cessionário na alienação dos direitos cedidos a terceiros, cabendo a qualificação da multa de ofício quando resta evidenciada a deliberada ocultação da existência dos direitos por anos sucessivos, conjugada com a atribuição de custo de aquisição zero em descompasso com a legislação, ocultando variação patrimonial significativa do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 2/49).

O lançamento decorreu da constatação da omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de direitos adquiridos em reais, visto que o contribuinte adquiriu de Rafael Boiko, em 04/06/1998, direitos de crédito oriundos da Ação de Indenização nº 952/1970 a custo zero (Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos e Ações Contratuais, fls. 74 a 76 e Acordo Judicial datado de 02/10/2006, fls. 415/418). Posteriormente, parte dos créditos adquiridos foram cedidos, em diversas operações, e os valores recebidos, sujeitos à apuração de ganhos de capital, não foram oferecidos à tributação.

O autuado arguiu que nada pagou na aquisição dos precatórios em razão de obrigações que Rafael Boiko tinha perante seu pai, Eusébio Simioni (fl. 278), porém disse a fiscalização que não foram comprovadas tais alegações, sendo por essa ainda informado que não constam dos bancos de dados administrados pela RFB declarações de ajuste anual para os contribuintes Rafael Boiko e Eusébio Simioni (fls. 44 e 45, item 119). Tentativa de intimação dirigida a Rafael Boiko também restou frustrada, conforme fls. 722/727.

Nessa toada, foi apurado o ganho de capital mediante o exame dos documentos juntados aos autos (fls. 50/53, 151/152 e 204/205), parte deles obtidas via intimação dos adquirentes dos precatórios por ele alienados, bem como outros terceiros envolvidos nas negociações (fls. 728/4515). E, ante o disposto na Lei nº 7.713/88, art. 16, § 4º, o custo de aquisição dos direitos de crédito a que se refere a Escritura Pública datada de 04/06/1998 foi atribuído com o valor zero.

Foi aplicada multa qualificada, amparada no entendimento de que teriam ocorrido as condutas previstas nos incisos I e II do art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Os termos da impugnação foram resumidos pela DRJ/BHE (fls. 4619/4620):

Alega, em síntese, que o direito objeto das cessões a que se refere o auto de infração é oriundo de Ação Ordinária de Indenização nº 952/1970 da 3ª Vara Pública de Curitiba.

Conforme reiteradamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de indenização não se sujeitam à incidência de Imposto de Renda.

Argumenta que a natureza indenizatória do direito não se altera em função de sua cessão a terceiro, como já foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

E mais, não há ganho de capital na cessão de crédito com deságio, mas uma perda, pois o valor de aquisição é superior ao valor de venda.

Contesta o entendimento da autoridade lançadora de que o custo de aquisição teria sido igual a zero, pois, no caso de crédito de precatório, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que o constituiu, o autuado era titular de um direito subjetivo, somente era detentor de uma expectativa de direito, não de um crédito.

Após o trânsito em julgado da decisão que liquidou o crédito é que este passou à condição de crédito líquido e certo, de forma que o valor de sua aquisição somente pode ser o valor conferido pelo Poder Judiciário por ocasião da liquidação da condenação que o gerou.

Assim sendo, consoante entendimento do Conselho de Contribuintes e jurisprudência de nossos tribunais, o valor de aquisição, consoante Lei 7.713/1988, art. 16, inc. V (valor corrente na data de aquisição), foi de R\$ 173.899.688,73, como declarado no ano-calendário 2008.

Parte do crédito constituído pela sentença judicial foi objeto de cessões com deságio a terceiros, não se apurando, portanto, ganho de capital sujeito à tributação.

Contesta, ainda, a multa de ofício qualificada (150%), em virtude de ausência de dolo.

Pondera que em 1998 somente havia recebido de Rafael Boiko a transferência de um interesse juridicamente protegido, ou a transferência da possibilidade de receber uma decisão judicial que lhe reconhecesse definitivamente um direito indenizatório.

Somente com o trânsito em julgado da sentença que se constituiu o crédito do autuado (4/5/2006), ou seja, o crédito foi propriamente adquirido.

De qualquer forma, prossegue, em se tratando de créditos de precatórios, apenas estava obrigado a informar na Declaração de Ajuste Anual (DAA) quando ocorresse o efetivo recebimento do precatório, pois é neste momento que eventual tributação pode incidir.

No caso, afirma, o autuado somente recebeu antecipações a menor, com deságio, não havendo o que declarar.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 4616/4624), ensejando a interposição de recurso voluntário em 8/6/2016 (fls. 4632/4658), no qual foram reiterados, em linhas gerais, os argumentos da impugnação.

Também foi acrescentado que os valores atinentes à Ação nº 952/1970 eram de titularidade de Euzébio Simioni, pois Rafael Boiko havia cedido a este certos direitos conforme escritura pública que anexa; na sequência, eles foram transferidos ao recorrente por herança. Então, como quitação dessa primeira cessão de direitos, foram cedidos os direitos ora examinados, motivo pelo qual o custo de aquisição não deveria ser zero, mas sim o valor atribuído para efeito de imposto de transmissão, conforme inciso I do art. 16 da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, o direito do interessado à percepção de valores decorrentes da ação ordinária de indenização (nº 952/1970 da 3ª Vara Pública de Curitiba) movida contra o Estado do Paraná e outros (parte da petição inicial às fls. 337/361) decorreram da operação de Cessão e Transferência de Direitos e Ações Contratuais (consubstanciada na escritura pública de fls. 74/76), realizada entre Rafael Boiko (um dos autores da referida ação) e sua esposa (cedentes) e o contribuinte (que consta no documento como "cessionário").

No que concerne ao ganho de capital na cessão de bens e direitos, giza o art. 3º da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...) (grifei)

Resta claro, assim, que a cessão de direitos é hipótese de alienação sujeita à apuração de ganho de capital.

No caso, deu-se cessão de precatórios, definido estes como ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual.

Destarte, configura título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público, ou seja, um direito de crédito que pode ser objeto de cessão a terceiros independentemente da concordância do devedor, como previsto expressamente, aliás, nos §§ 13º e 14º do art. 100 da CF.

No particular, não é questionado o valor das alienações, bem circunstanciado nos documentos juntados a este processo, mas sim o custo de aquisição, estipulado como zero pela fiscalização, sob o entendimento firmado no mencionado Parecer SRF Cosit nº 26/00 e Soluções de Consulta Cosit nºs 153/14 e 208/17, dentre outras, com esteio na aplicação do § 4º do art. 16 da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo. (grifei)

Também é questionada, por outra via, a data de aquisição dos direitos em tela.

Acerca desse aspecto, não se constata maior respaldo para a inconformidade. A data de aquisição dos direitos consubstanciados no precatório é a dia de lavratura da escritura de cessão de direitos, na qual figura o contribuinte como cessionário: 04/06/1998.

Importa mencionar, neste ponto, a versão dos fatos tal como ventilada na peça recursal. Segundo ela, Rafael Boiko, um dos autores da ação que originou os precatórios, teria uma dívida com Euzébio Simioni; o direito a esse crédito teria sido transmitido por este último como herança ao recorrente, havendo sido finalmente quitado via cessão do precatório em comento.

O problema dessa narrativa, supra sintetizada, é que ela não encontra amparo nos documentos acostados aos autos, a despeito da ampla oportunidade conferida ao contribuinte para supri-la dos devidos elementos de prova, e mesmo considerados os diligentes esforços da autoridade lançadora para a apuração da verdade material.

O contribuinte junta certidão cartorial datada de 03/08/1995, às fls. 4663/4665, em que constam, como cedente e cessionário, respectivamente, Rafael Boiko e Euzébio Simioni, dentre outros. Tal instrumento é referente a escritura pública de cessão de transferência de direitos decorrentes de um compromisso de compra e venda firmado entre o cedente e terceiros, envolvendo imóvel ali especificado, operação essa realizada em 07/11/1966.

Inexiste qualquer prova de que tal direito do qual, aparentemente, Euzébio Simioni restou titular como cessionário, tenha sido de alguma forma transmitido ao recorrente. Dada a sua antiguidade, é perfeitamente possível, por exemplo, que já tenha sido exercido bem antes dos fatos em evidência terem acontecido, ou ainda, cedido a outras pessoas.

Aliás, não constam nos autos documentos relativos a eventual transmissão de quaisquer direitos ou bens de Euzébio Simioni ao autuado, valendo lembrar que a fiscalização buscou diligenciar tanto Rafael Boiko quanto Euzébio Simioni, sem sucesso.

E, quanto ao valor de aquisição dos direitos estipulado como sendo igual a zero, nenhum reparo há a fazer, pois o contribuinte informou à autoridade lançadora que nada pagou a Rafael Boiko e sua esposa pela aquisição dos direitos a que se referem a escritura de fls. 74/76. Registre-se que na referida escritura não há nenhuma menção acerca de pagamentos passados e/ou futuros que seriam efetuados pelo cessionário aos cedentes.

Não faz qualquer sentido ser considerado como custo de aquisição o valor reconhecido judicialmente do precatório, pois não foi por tal montante que os direitos em destaque adentraram em seu patrimônio; na verdade, não foi pago qualquer preço por tais direitos.

Também merece realce o fato de que nenhuma das opções alternativas para a mensuração do custo de aquisição, discriminadas nos incisos de I a V do art. 16 da Lei nº 7.713/88, se aplicam ao particular, e, especialmente no que concerne ao inciso I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão - , não há documentação que lastreie tal pretensão, consoante mencionado.

Observe-se que a situação analisada refere-se a cessionário de direitos que os adquiriu sem custo comprovado junto ao cedente, e que auferiu ganhos de capital com uma série de ulteriores alienações desses mesmos direitos, não se confundindo ele assim com o titular original desses direitos reconhecidos judicialmente.

E, esclareça-se, a incidência do imposto de renda objeto do lançamento de ofício é pertinente ao ganho de capital obtido por esse cessionário nessas alienações, incidência essa distinta do imposto de renda sobre os valores veiculados no instrumento jurídico do precatório, que podem inclusive ter natureza indenizatória. São fatos geradores diversos, a ensejar o tratamentos legais correspondentemente diferenciados.

Tem-se então como correto o custo de aquisição tal como fixado pelo Fisco (fls. 44/45), bem como o consequente ganho de capital apurado.

Quanto à multa de ofício qualificada, também por essa via razão não assiste ao recorrente, estando bem circunstanciados os fundamentos para sua imposição às fls. 47/49 do Termo de Verificação Fiscal, do qual se colhe o seguinte trecho:

133. No presente caso, o Sr. Sérgio Antônio Vieira de Oliveira Simioni adquiriu, em 04/06/1998, direitos de crédito junto ao Sr. Rafael Boiko a custo zero, tendo cedido parte desses direitos de crédito em várias operações posteriores. Nessas, recebeu valores milionários sem oferecê-los à tributação.

134. Observe-se que a aquisição dos direitos de crédito junto ao Sr. Rafael Boiko ocorreu em 04/06/1998, entretanto apenas na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2009 é que o contribuinte informou a existência de tais direitos. E o fez não pelo seu valor de aquisição (até porque ele nada pagou), mas pela quantia de R\$ 173.899.688,73.

135. Procedendo dessa maneira o contribuinte impediu o conhecimento, por parte da fazenda pública, da espetacular variação patrimonial que teve nos anos subsequentes. Em outras palavras: cometeu sonegação, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

136. Observe-se, conforme minuciosamente relatado nesse Termo de Verificação Fiscal, que o contribuinte passou a fazer cessões de direitos de crédito e com os recursos obtidos nessas cessões, veio adquirindo vários bens ao longo dos anos. Contudo, o "marco inicial" da acumulação de patrimônio (os direitos de crédito oriundos da Ação Ordinária de Indenização nº 952/70) nada lhe custou.

137. E nem venha o contribuinte alegar que não sabia que ao adquirir um bem ou direito por um valor e aliená-lo por um montante muito maior deve pagar imposto sobre o ganho de capital auferido. Fosse verdade, porque não informou o referido direito a custo zero em sua DAA/2009?

(...)

Acrescente-se que não se vislumbra nenhuma justificativa razoável para assim proceder o contribuinte, salvo o intento de ocultar suas variações patrimoniais.

A sua narrativa no sentido de que estava a esperar o trânsito em julgado da ação para efetuar a declaração das aquisições dos direitos, carece de plausibilidade.

O crédito já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do recorrente desde o ano de 1998, como bem atestado no processo, e apenas no exercício de 2009 tomou ele providências para informar ao fisco tal situação, e quando assim o fez, atribuiu-lhe custo de

aquisição em total descompasso não só com a legislação aplicável, como também com o próprio documento de transmissão de direitos acostado.

A tese de ocorrência de erro na compreensão das normas não se sustenta, tanto mais quando se constata que os equívocos em comento apontam de modo consistente para o não cumprimento das obrigações tributárias, nunca para o pagamento a maior dos gravames.

Com efeito, as sucessivas alienações ocorridas, a partir de um custo zero de aquisição, acabaram por resultar em considerável acréscimo patrimonial para o contribuinte, sem a incidência de qualquer imposto sobre tal renda, em contrariedade ao art. 43 do CTN e aos dispositivos mais acima referidos da Lei nº 7.713/88.

De rigor, portanto, a manutenção da qualificação da multa de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson